AT autoridade tributária e aduaneira

Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (DSIRS)

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões

Região Autónoma dos Açores
Novembro de 2026

Código do IRS
Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

Artigo 99.º-F
Artigo 4.º

CIRCULAR Nº 6/2026

Razão das Instruções

A Assembleia da República aprovou a Proposta de Lei n.º 108/XVII/2, autorizando o Governo a proceder à redução das taxas gerais do IRS aplicáveis aos primeiros seis escalões de rendimento coletável, com efeitos relativamente aos rendimentos obtidos durante o ano de 2026.

Despacho n.º 12610-A/2026

Com o desiderato de que as tabelas de retenção na fonte reflitam a redução do IRS resultante daquela redução, por Despacho n.º 12610-A/2026, de 15 de outubro, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, publicado em Suplemento à 2ª. Série do Diário da República, n.º 200, de 15 de outubro de 2026, foram aprovados ajustamentos excecionais às tabelas de retenção na fonte aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou postos à disposição na Região Autónoma dos Açores, durante o mês de novembro de 2026

Atento o exposto, evidencia-se conveniente proceder à divulgação da adaptação às tabelas de retenção na fonte aprovada pelo referido despacho:

Tabelas de retenção

1. Aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 e 30 de novembro de 2026 aplicam-se as tabelas de retenção na fonte aprovadas pelo Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro, com as adaptações previstas nos números seguintes, mantendo-se aplicáveis as demais regras constantes daquele despacho.

Ajustamentos excecionais

2. O montante da retenção na fonte a efetuar sobre os rendimentos referidos no número anterior corresponde ao montante apurado nos termos das tabelas de

MOD. 32.4

CIRCULAR Nº 6/2026

retenção na fonte aprovadas pelo Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro, sendo aplicável apenas 50 % desse valor.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior os titulares de rendimentos cujo valor mensal exceda o limite superior do penúltimo escalão das tabelas de retenção na fonte aplicáveis, mantendo-se, nesses casos, inalterado o montante da retenção apurado nos termos do Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro.

Aplicação territorial

4. As adaptações previstas no n.º 2 aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma dos Açores, devendo ainda observar-se o disposto nos números seguintes.

5. Nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente, do pagamento de subsídio de Natal, aplica-se igualmente o disposto no n.º 2.

Aplicação temporal

6. Os ajustamentos às tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 2 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de novembro e 30 de novembro de 2026, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.

Aplicação a partir de 1 de dezembro de 2026

7. Aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de dezembro de 2026 aplicam-se, sem as adaptações previstas no presente despacho, as tabelas de retenção na fonte aprovadas pelo Despacho n.º 1179/2026, de 3 de fevereiro.

Retificações

8. Nas situações em que as retenções na fonte sobre os rendimentos do trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 e 30 de novembro de 2026 não tenham sido efetuadas de acordo com os ajustamentos previstos no n.º 2, a entidade sobre a qual recai a obrigação de retenção pode proceder à sua retificação nas retenções a efetuar nos meses seguintes, até ao final do mês de dezembro de 2026.

O Diretor Geral,

Assinado de forma digital por Mário Campos
Dados: 2026.10.30 16:16:03 Z